



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.731 - RJ (2016/0185022-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E
OUTRO(S) - RJ137461
AGRAVADO : FERNANDO DE BRITO MEISTER
AGRAVADO : MARISE MEISTER SCHIAVINI
AGRAVADO : VINICIUS SCHIAVINI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA - RJ075287
CLEOBERTO C BENAION FILHO E OUTRO(S) - RJ082919
EDUARDO DUARTE CORREA PALANTE - RJ185459

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TESE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a tese defendida no agravo em recurso especial demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.731 - RJ (2016/0185022-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face de decisão de fls. e-STJ 722/729, em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Sustentou a parte agravante que a redução do valor a que foi condenada ao pagamento a título de danos morais não esbarra no óbice previsto pela Súmula nº 7, desta Corte.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 735 e-STJ, pugnou pelo não provimento do recurso e pela aplicação da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.731 - RJ (2016/0185022-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a aplicação da Súmula nº 7, desta Corte, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção na incidência do mencionado verbete ao caso dos autos.

Nas razões do especial, fica evidente a intenção do reexame do contexto fático e probatório dos autos para tentar reduzir o valor a que foi condenado ao pagamento a título de danos morais, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, a diminuição do valor da indenização a título de danos morais demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial igualmente esbarra na Súmula nº 7, do STJ.

A propósito, não desconheço que a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, admite a revisão do valor compensatório estipulado pelas instâncias ordinárias, quando ínfimo ou exagerado.

Na presente hipótese, em que estipulada indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor em decorrência do atraso na entrega do imóvel, penso que o montante da verba reparatória atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 491.496/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015)

Por fim, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1021, § 4º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0185022-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 951.731 / RJ**

Números Origem: 04598892120148190001 201624504113 4598892120148190001

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S) - RJ137461
AGRAVADO : FERNANDO DE BRITO MEISTER
AGRAVADO : MARISE MEISTER SCHIAVINI
AGRAVADO : VINICIUS SCHIAVINI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA - RJ075287
CLEOBERTO C BENAION FILHO E OUTRO(S) - RJ082919
EDUARDO DUARTE CORREA PALANTE - RJ185459

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : RENATO MILAGRES NEVES DE SOUZA CORRÊA E OUTRO(S) - RJ137461
AGRAVADO : FERNANDO DE BRITO MEISTER
AGRAVADO : MARISE MEISTER SCHIAVINI
AGRAVADO : VINICIUS SCHIAVINI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA - RJ075287
CLEOBERTO C BENAION FILHO E OUTRO(S) - RJ082919
EDUARDO DUARTE CORREA PALANTE - RJ185459

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.